

LEI Nº. 905/2007, de 18 de junho de 2007.

Dispõe sobre a **POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, e adota outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TITULO I

#### Das Naturezas

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de **São Gonçalo do Amarante**, criado pela Lei Municipal nº. 410/91, de 04.03.91, com nova redação dada pela Lei 522/95, de 18/12/1995, que passa a ser regulado por esta lei, em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), é órgão colegiado paritário, integrante da esfera do Poder Executivo, com a missão institucional de deliberar sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e seus programas específicos, no Município, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses direitos.

Art. 2º - Sem prejuízo da sua autonomia funcional, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à **Secretaria da Ação Social**, constituindo-se em unidade de despesas daquele órgão, cabendo a ele as providências necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará seu Regimento Interno, regulamentando os dispositivos expressamente indicados nesta lei e mais aqueles outros que julgar necessários, especialmente sobre funcionamento, obedecidos os limites dos atos administrativo regulamentares.

#### **Das Atribuições.**

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Promover o reconhecimento e a garantia dos direitos e todas as crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;
- II. Estabelecer diretrizes básica, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre seus programas específicos, previstos nos artigos 86,87 III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente,fixando prioridades;
- III. Receber, analisar e encaminhar possíveis denúncias e discriminações, negligências abusos, explorações e violências contra direitos de crianças e adolescentes, aos órgãos competentes;
- IV. Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição federal e nos artigos 87 e 88 do estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Informar, anualmente de ofício ou quando solicitado, ao poder publico municipal e às organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;
- VI. Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente realizando audiências públicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;
- VII. Sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre as condições de reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informações sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente e do ressarcimento desses direitos;

- IX. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentaria e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessário modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sociais básicas;
- XI. Estabelecer vínculos de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, Estaduais.
- XII. Apoiar e orientar os conselhos tutelares, do município, no exercício de suas funções, respeitadas sua autonomia funcional;
- XIII. Apurar as possíveis faltas funcionais dos membros dos Conselhos Tutelares, através de sindicância e de processos disciplinares, promovendo a aplicação de sanções disciplinares junto a quem de direito, estritamente na forma da lei;
- XIV. Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA-CE e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- XV. Gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei que o instituir e regular;
- XVI. Mapear os serviços e programas das políticas sociais, que atuem com crianças e adolescentes, em conjunto com o conselho tutelar.
- XVII. Inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócio-educativos das entidades governamentais e não governamentais previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, executados no âmbito do Município, com a especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro dessas inscrições e de suas alterações, procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares e à vara da infância e da juventude competente;
- XVIII. Cadastrar-se as entidades não governamentais que desenvolvam programas de proteção e sócio-educativos, previsto no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares à vara da infância e da juventude competente;
- XIX. Realizar o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares, sob a fiscalização de representante do Ministério Público Estadual;

- XX. Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

### Da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por quatorze. (14) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo sete (7) representantes de órgãos do poder público municipal sete (7) representantes de organizações representativas da sociedade civil.

Art. 6º - Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes do poder público municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos seguintes, sendo demissíveis **ad nutum**:

- 1) Secretaria da Educação;
- 2) Secretaria da Saúde;
- 3) Secretaria da Administração;
- 4) Secretaria da Ação Social;
- 5) Secretaria das Finanças;
- 6) Secretaria da Juventude, Esporte e Cultura;
- 7) Secretaria do Desenv. Econômico e Turismo;
- 8) Gabinete do Prefeito.

At. 7º - Os conselheiros titulares e suplentes de organizações da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembléia dessas organizações, para um mandato de dois anos.

§ 1º - Essa assembléia deverá ser especificamente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para esse fim, por edital publicado no órgão oficial e, em extrato, em jornal de grande circulação, no mínimo 03 meses antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.



§ 2º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão composta de seus membros, para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público Estadual competente, que oferecerá impugnações perante o próprio conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.

§ 4º - Participarão da Assembléia Geral, tanto como votantes, quanto como votadas, apenas organizações da sociedade que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em qualquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos um (01) ano de funcionamento regular, na forma dos seus atos constituintes.

§ 5º - Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas proteção especial de direitos e programas sócio-educativos (artigos 87, III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou programas de mobilizações, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.

§ 6º - Nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades, inovando de relação a esta lei.

Art. 8º - Poderão atuar, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem integrá-lo, membros do Ministério Público do Estado e membros da Câmara Municipal, indicados por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo único – Os representantes dessas instituições, nessa situação, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 9º - O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicações dos conselheiros representantes do poder público e os de escolha dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento Para a substituição de ambos.



## Dos Conselheiros

Art. 10º - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal do ato de nomeação no órgão oficial.

Art. 11º - A função pública de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12º - No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, e no prazo Maximo de 30 dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgãos do poder público e repetir a escolha por assembléia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.

Art. 13º - Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. perda de cargo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função de conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I. Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;
- II. Não comparecer a 03 reuniões consecutivas do Colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 05 reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, por escrito, até 24 horas após a realização da reunião;
- III. Apresenta conduta social publica incompatível com a natureza das suas funções;
- IV. For condenado, por sentença transitada em julgado, pela pratica de crimes previstos na legislação penal.

Art. 14º - No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por respectivos suplentes.

Art. 15º - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos Para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiros e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

### Da Organização e do Funcionamento

Art. 16º - São órgãos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Colegiado;
- II. Mesa Diretora:
  - a) Presidência;
  - b) Vice-Presidência;
  - c) 1ª Secretária;
  - d) 2ª Secretária;
- III. Comissões Permanentes
- IV. Comissões Temporárias.

Art. 17º - O Colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, forma por todos os seus membros e se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.

§ 1º - As reuniões do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo o Presidente, se julgar pertinente.

§ 2º - O CMDCA deliberará por maioria simples dos seus membros e se consubstanciarão em resoluções ou outros atos administrativos, formais, assinadas pelo presidente e encaminhadas Para publicação na forma da legislação municipal local.

Art. 18º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por um dos seus membros, eleito nos moldes desta lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único – O presidente, nas deliberações do Plenário, além dos votos comuns, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda

deliberar ad referendum do Plenário, em casos de manifesta urgência ou de emergência.

Art. 19º - O Presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente.

Art. 20º - As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na forma seguinte: (a) a Vice Presidência pela 1ª Secretária, (b) a 1ª Secretária pela 2ª Secretária.

Art. 21º - Em caso de vacância da Presidência, da Vice Presidência e da 1ª e 2ª Secretárias, convocar-se-á nova eleição, no prazo Máximo de 30 dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substitutos previstos no artigo acima.

Parágrafo único - Considerar-se-ão vagos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e nas mesmas hipóteses do artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 22º - O Regimento Interno definirá as atribuições do Plenário, das Comissões Permanentes e Provisórias, da Mesa Diretora e regulará o procedimento de esolha destituição e substituição dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Da Secretaria-Executiva**

Art. 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará para o seu funcionamento, com uma secretaria-executiva, composta de servidores do Poder Executivo Municipal, Para exercerem atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Parágrafo Único - O secretário executivo será designado pelo chefe do Poder Executivo.



## Conselho Tutelar

### Da natureza

Art. 24º - O Conselho Tutelar do Município de São Gonçalo do Amarante, criado pela Lei Municipal nº. 522, passa a ser regido por esta Lei, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente encarregado pela sociedade de zelar pelo efeito respeito dos Poderes Públicos, dos servidores de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição federal na lei federal 8.069/90 citada.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar funcionará como órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 25º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Ação Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a lei federal 8.069/90 citada.

§ 2º - A Secretaria de Ação Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, materiais e pessoal, necessários para apoio administrativo.

§ 3º - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

### Das Atribuições

Art. 26º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos

na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

III. Aplicar as medidas de proteção especial a criança e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos direitos (artigo 98 lei citada);

IV. Aplicar as medidas de proteção especial as crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 lei citada);

V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI. Providenciar as medidas específicas de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-os quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio-educativos (artigo 87, III a V e 90 da Lei Federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

### **Composição e Organização**

Art. 27º - Ao território do Município de São Gonçalo do Amarante, corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 28º - O Conselho tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (5) suplentes, para um mandato de três (03) anos, não admitida prorrogação de mandatos.

Parágrafo Único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, forma do artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado o Conselho Tutelar.

Art. 29º - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

### **Do Funcionamento**

Art. 30º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal nº. 8.069/90.

Art. 31º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – O referido procedimento poderá ser indicado de ofício, pelo o Conselho Tutelar por ciência própria de seus membros, por provocação de autoridade pública ou notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou de violação de direitos.

Art. 32º - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expandir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder às visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 33º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 34º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 35º - Quando contar que a matéria não é de sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o conselho tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou de qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 36º - Quando o fato notificado se constituir em infração administração ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabível.

Parágrafo único – Quando o fato se construir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 37º - Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3, II da Constituição federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao juiz da Infância e da Juventude, contara violações dos direitos ali previstos, para quem se proceda na forma da lei federal 8.069/90 citada.

Art. 38º - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência, e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a criança e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II. Representar formalmente junto ao juiz da infância e da juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

### **Regime Jurídico dos Conselhos Tutelares**

Art. 39º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos do Município de São Gonçalo do Amarante, na forma estabelecida nesta Lei em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membros de um Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III. Residir no Município, por um mínimo de dois (02) anos;
- IV. Efetivo trabalho por no mínimo de dois (02) anos em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes;
- V. Participação e aprovação em cursos ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral a criança e adolescentes (art.23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais;
- VII. Conclusão do ensino médio;
- VIII. Noções de informática.

Parágrafo Único - Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 41º - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único – O Conselho para efeito de disposto no caput deste artigo, constituirá comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 42º - Após a devida regulamentação, através de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 43º - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Art. 44º - A lista homologada como nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 45º - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

### **Direitos e Vantagens**

Art. 46º - O exercício de mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral a e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 47º - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de remuneração, o equivalente ao nível de DAS-7, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 48º - Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição da República de 1988, havendo compatibilidade de horário (artigo 37 CR/88).

Art. 49º - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado os benefícios da previdência social.

Art. 50º - Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

**Parágrafo Único** – Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

Art. 51º - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares serão de atribuição da Secretaria de Ação Social, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 52º - Nos casos de impedimento e afastamento legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

### **Deveres e Regimes Disciplinar**

Art. 53º - O exercício do mandato do conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (08) horas diárias.

**Parágrafo único** – Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regime Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 54º - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses :

- I. Morte;
- II. Renúncia
- III. Perda de mandato



Art. 55º - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- I. For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da lei federal nº. 8.069/90 citada;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 56º - Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 57º - Havendo denuncia da pratica de qualquer falta funcional da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Tratando-se de falta leve, o COMDICA aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o COMDICA, instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado e Julgado ao Plenário do Conselho.

§ 5º - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo, será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indicado, ampla defesa técnico-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 58º - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para da execução a



decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 59º - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único – Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 60º - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares do disposto da Lei Complementar nº. 001/93, de 29 de abril de 1993.

### **Fundo Municipal Para os Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 61º – Fica reestruturado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, instituído pela lei nº. 522/18/12/95, que passa a ser regido por esta Lei, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 62º – O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que está vinculado, observado os princípios da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

Art. 63º – O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria de Ação Social, obedecido ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 64º - Constituirão receitas do fundo:

a) Recursos financeiros específicos consignados da lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

- b) Doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada lei federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- c) Multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada lei federal 8.069;
- d) Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- e) Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo o Município, em favor do fundo;
- f) Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamentos de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- g) Resultado das aplicações financeiras dos recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- h) Saldo dos exercícios anteriores;
- i) Outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.

Art. 65º - Os recursos do fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Diretrizes Gerais para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da lei federal n. 8.069 citada.

§ 1º - Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do fundo especialmente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e sócio-educativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da Lei Federal 8.069 citada e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Poder-se-á também utilizar recursos do fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando porém a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

Artigo 66º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

I. Regulamentar a aplicação dos recursos do fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do fundo, através de planos anuais e plurianuais;



II. Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;

III. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais, e não governamentais para que possa captar diretamente recursos para o fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;

IV. Autorizar as despesas decorrente dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;

V. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do fundo;

VI. Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria de Ação Social, elaborados pelo gestor financeiro do fundo.

Art. 67º - Compete a Secretaria de Ação Social, enquanto gestor financeiro do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

I. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;

II. Manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;

III. Providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Preparar empenhos;

V. Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;

VI. Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

VII. Elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e a anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente;

VIII. Elaborar a quota financeira mensal;

IX. Manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

X. Preparar e assinar cheques, em conjunto com a direção da COMDICA, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI. Controlar contas bancárias;

XII. Controlar pagamento das parcelas de convênios, acordos, ajustes e similares;

XIII. Desempenhar outras atividades correlatas.



Art. 68º - Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II. Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III. Apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo fundo.

Art.69º - Compete ao Promotor de Justiça fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4º da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 70º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositada no Banco do Brasil em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

Art. 71º - no prazo de sessenta (60) dias, a lei será regulamentada por decreto Municipal.

### **Disposições Finais**

Art. 72º - Leis Municipais específicas disporão sobre a criação, estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, dos conselhos tutelares e dos programas específicos de proteção e sócio-educativos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art.73º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art.74º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 522/95, de 18/12/1995.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,  
18 de junho de 2007.



**WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 1806007/2007**

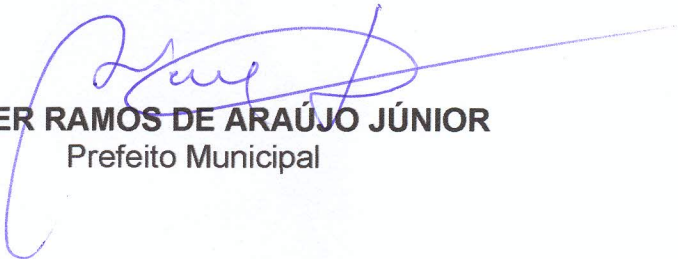
**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,** no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI Nº 905/2007**, de 18 de junho de 2007, nesta data.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,** aos 18 dias do mês de junho do ano de 2007.



**WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal